



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA**

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

**REPROVADO**  
04/04/2025  
Marcelo Teodoro da Silva  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.**

CÂMARA MUN. DE VÁRZEA NOVA  
RECEBIDO  
Marcelo Teodoro da Silva  
PRESIDENTE

14/02/2025

Corrige monetariamente a tabela dos valores das diárias instituídos pela Lei nº 184, de 13 de setembro de 2001, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica a Chefe do Poder Executivo deste Município, autorizado a corrigir monetariamente os valores das diárias instituídas pela Lei nº 184, de 13 de setembro de 2001, a serem pagas aos Servidores Públicos Municipais e aos Agentes Públicos, no exercício de suas respectivas funções, quando estiverem em viagem a serviço desta Municipalidade, na forma seguinte:

**I - DIÁRIA COM PERNOITE:**

PREFEITO -	R\$ 800,00
SECRETÁRIOS -	R\$ 400,00
DIRETORES -	R\$ 300,00
CHEFES DE SEÇÃO E DEMAIS SERVIDORES	R\$ 200,00

**II - DIÁRIA SEM PERNOITE:**

PREFEITO -	R\$ 400,00
SECRETARIOS -	R\$ 200,00
DIRETORES -	R\$ 150,00
CHEFES DE SEÇÃO E DEMAIS SERVIDORES	R\$ 100,00

**Parágrafo Único** - Quando o servidor se deslocar por menos de 08 (oito) horas, a diária corresponderá a 50% do valor da diária sem pernoite, ou seja, meia diária.

**Artigo 2º** - Quando o servidor se deslocar em transporte coletivo, fará jus a uma ajuda de custo para indenização da passagem na forma abaixo discriminada:

a) Até 50 Km de distância da sede do Município –	R\$ 25,00
b) De 51 até 100 Km –	R\$ 40,00
c) De 101 até 200 Km –	R\$ 100,00
d) De 201 até 300 Km –	R\$ 150,00
e) De 301 acima –	R\$ 200,00

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n  
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

---

**Parágrafo único** - Quando o deslocamento dos servidores se fizer por via aérea, a indenização será feita pelo valor integral da passagem ou fatura, ou através de Pacote, que inclui hospedagem.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 14 de fevereiro de 2025.

**DAIANE SEVERINA PEREIRA**  
Prefeita



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

CÂMARA MUN. DE VÁRZEA-NOVA  
RECEBIDO  
Marcelo Teodoro da Silva  
PRESIDENTE  
em 21/02/2025

PROJETO DE LEI Nº. 002, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO  
04/04/2025  
Marcelo Teodoro da Silva  
PRESIDENTE

**“INSTITUI NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA (BA), FAZ REVISÃO/LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conforme determina a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores discutiu, aprovou e ela sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Nova, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** - Os débitos abrangidos pelo programa de Recuperação Fiscal – REFIS, compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora e juros de mora, que poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo único** – Nos casos de parcelamento deverão ser observados os seguintes critérios:

I - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas;

II - Nos parcelamentos acima de quatro parcelas, o valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito.

**Art. 3º** - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora e de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I – Nos pagamentos a vista, redução de 100%;

II – Nos parcelamentos até 04 (quatro) parcelas, redução de 80%;

III – Nos parcelamentos acima de 4 (quatro) parcelas, redução de 60%.

**Art. 4º** - Quando se tratar de pagamento parcelado poderá o parcelamento ser solicitado pelo devedor ou, com anuência deste, por terceiro interessado.

**Parágrafo Único** – A assunção da dívida por terceiro interessado, com anuência do devedor, nos termos desta Lei, não exclui a responsabilidade do contribuinte devedor, permanecendo a este atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n  
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

**Art. 5º** - O crédito a ser parcelado será consolidado por espécie de tributo, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, pelo respectivo número de inscrição no cadastro fiscal do Município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for inscrito no cadastro municipal, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

**Art. 6º** – A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de requerimento escrito, observando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os instrumentos abaixo, que se constituem no anexo I.

I – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;

II – Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado;

**§ 1º** – O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo da dívida, o comprovante de pagamento da primeira parcela, e com os seguintes documentos do devedor e do terceiro interessado, quando for o caso:

I – Fotocópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II – Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal pela pessoa jurídica;

**§ 2º** – O instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, conforme Anexo I, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil - CPC e dispositivos inerentes do Código Civil, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 e seguintes do CPC.

**§ 3º** – Poderão ser solicitados outros documentos, a critério da Administração Pública.

**Art. 7º** – O devedor ou terceiro interessado que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado,

restabelecendo-se os valores e as condições do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**§ 1º** – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajulzado.

**§ 2º** - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três décimos

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n  
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

**Art. 8º** - Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não originado de auto de infração, o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

**Art. 9º** - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Parágrafo único** - A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

**Art. 10** - Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte.

**Art. 11** - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 12** - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado através da Secretaria Municipal de Finanças.

**§1º** - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

**§ 2º** - Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

**§ 3º** - Deferido o pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva

liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 4º** - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, independe do oferecimento de garantia da dívida e na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

**Art. 13** - O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica: confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais; possibilidade do Município exigir que as parcelas sejam pagas através de débito em conta; possibilidade de autorização para emitir boletos de cobrança bancária sujeitos a protesto, através instituição financeira oficial.

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n  
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

**Art. 14** - É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

**Parágrafo Único** - O não recolhimento das obrigações futuras por três meses consecutivos ou alternados, na vigência do acordo, poderá implicar na exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com imediato ajuizamento da ação executiva competente, de forma a garantir o regular exercício do crédito tributário, independente de notificação.

**Art. 15** - Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito cobrado na esfera judicial, a Secretaria Municipal de Finanças oficiará a Procuradoria Geral do Município para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.

**Art. 16** - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal poderá ser formalizada entre o dia 01 de março de 2025 e 30 de junho de 2025, mediante petição dirigida ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

**§1º** - O pagamento do débito, ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento do pedido de inclusão no programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**§2º** - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, visando à continuidade da realização das sessões de conciliação de que trata o artigo anterior, bem como da adesão na esfera administrativa.

**Art. 17** - O Secretário Municipal de Finanças, ou quem este delegar, é a autoridade competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação da presente Lei no âmbito administrativo.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 20 de fevereiro de 2025.

**DAIANE SEVEREINA PEREIRA**  
Prefeita Municipal

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n  
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

CÂMARA MUN. DE VÁRZEA NOVA  
RECEBIDO  
Marcelo Teodoro da Silva  
PRESIDENTE

19/03/2025

APROVADO  
19/03/2025  
Marcelo Teodoro da Silva  
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênios, Contratos, Termos de Reconhecimento e Confissão de Dívidas com todas as Secretarias e Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como Empresas Privadas e/ou de Economia Mista que prestam Serviços Públicos, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo deste Município autorizado a firmar **Convênios, Contratos, Termos de Reconhecimento e Confissão de Dívidas com todas as Secretarias e Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como Empresas Privadas e/ou de Economia Mista que prestam Serviços Públicos**, inclusive estabelecendo o bloqueio e recebimento, por estas, de valores relativos às cotas de ICMS, até o limite das parcelas mensais da dívida confessada, junto a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia ou ao Banco do Brasil S/A.

**Art. 2º** - Tais Convênios, Contratos, Termos, etc., se caracterizarão pela importância, relevância e interesse público para o desenvolvimento do Município.

**Art. 3º** - Na ocorrência de qualquer ato mencionado no Art. 1º desta Lei, o Poder Legislativo deverá ser informado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, e terá validade para o quadriênio 2025/2028, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Várzea Nova, em 19 de março de 2025.

  
DAIANE SEVERINA PEREIRA  
Prefeita

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n  
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.



PROJETO DE LEI Nº 005, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

**APROVADO**  
27/04/25  
Marcelo Teodoro da Silva  
PRESIDENTE

Autoriza o Executivo Municipal criar o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras Providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

### Capítulo I DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas no processo de planejamento e execução da Política Municipal de Cultura, nos termos desta Lei, e do Decreto que a regulamenta.

**Art.2º.** O Conselho Municipal de Cultura de Várzea Nova/BA, terá por finalidade:

I – O aperfeiçoamento do planejamento setorial com participação da comunidade organizada e dos produtores culturais, em um plenário tripartite integrado por conselheiros indicados e nomeados nos termos do regimento interno do Conselho e da legislação pertinente;

II – Promoção e democratização das ações públicas de incentivo à preservação, produção e difusão de bens culturais do município e dos diferentes segmentos sociais que compõem a sua cultura, usos, costumes e folclore;

III – Integração regional da cultura municipal por meio do apoio às vocações artísticas e às manifestações culturais locais, facilitando o acesso de toda população aos produtos culturais incentivados;

IV - Promoção prioritária de projetos culturais propostos pelos estudantes e jovens que, além da qualidade artística evidenciada, exaltarem valores e temas culturais associados ao ideal coletivo da comunidade municipal e do país, voltados para a sustentabilidade sócio-econômico-ambiental da humanidade, em suas sucessivas gerações;

V - Promoção, por meio da música, da poesia, da literatura, do teatro, do cinema e das artes em geral, a internalização comunitária dos valores que consagram a identidade e a evolução cultural do povo do município.



## **Capítulo II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º.** Para o cumprimento de suas finalidades, ao Conselho Municipal de Cultura, compete:

I – Estabelecer a Política Municipal de Cultura, definindo as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas que orientarão o processo de planejamento e gestão compartilhada da função Cultura;

II – Apreciar o Plano Plurianual de Ação do setor e os instrumentos programáticos e orçamentários anuais correspondentes;

III – Aprovar o Regimento Interno do Conselho;

IV - Aprovar o Manual de Normas e Procedimentos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

V - Promover a integração programática das agências governamentais locais, principalmente daquelas relacionadas com o Turismo; a Promoção Social; a Educação, Desporto e Lazer; visando à sua convergência para os objetivos comuns de desenvolvimento cultural do Município;

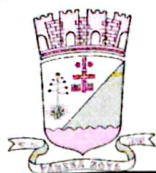
VI – Articular-se com órgãos similares em outros municípios, buscando a integração de esforços e meios orientados para objetivos comuns;

VII – Articular-se com órgãos estaduais, federais e internacionais de apoio à Cultura, visando a complementação de esforços e apoio técnico e financeiro para viabilização do programa municipal de cultura;

VIII – Negociar com o Governo do Estado da Bahia, a celebração de acordos e mecanismos de seleção de projetos culturais a serem apoiados por programas governamentais de incentivo, visando à adoção de critérios de prioridade de atendimento segundo o grau de interesse coletivo do município, atributo este a ser formalmente declarado pelo Conselho Municipal;

IX – Apreciar e votar o acatamento de Pareceres Técnicos emitidos sobre processos de encaminhamentos de Projetos Culturais submetidos ao Conselho para fins de recebimento de incentivos do programa municipal de apoio à Cultura;

X - Emitir pareceres técnico-culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos governamentais no âmbito do Município;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

XI - Apreciar as proposições de produtores culturais em projetos a serem encaminhados ao programa estadual de incentivo à Cultura, declarando seu grau de interesse coletivo municipal;

XII - exercer vigilância e controle social sobre as ações governamentais na área da cultura, registrando a eficiência gerencial do desempenho executivo e perscrutando a eficácia social de seus resultados.

### Capítulo III DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

**Art. 4º.** O plenário do Conselho Municipal de Cultura será composto por 12 (doze) membros Titulares e igual número de Suplentes, de acordo com a estrutura representativa estabelecida na tabela a seguir:

I – Área Governamental – a ser composta por representantes indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

II - Produtores Culturais – área a ser composta por representantes indicados pelo Fórum Municipal de Produtores Culturais;

III – Sociedade Civil Organizada – integrada por representantes indicados pelo Fórum Municipal de Cultura.

§ 1º. O Fórum Municipal de Produtores Culturais será formado por todos os artistas, produtores culturais e suas formas associativas, espontaneamente cadastrados junto ao sistema municipal de cultura.

§ 2º. O Fórum Municipal de Cultura será integrado pelas diferentes formas associativas e representativas da sociedade civil local, legalmente em funcionamento no Município e que se cadastrarem como agentes culturais junto ao sistema municipal de cultura.

§ 3º. Cada área representada indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, os quais serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, e Empossados pelo Presidente do Conselho, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 5º.** A estrutura organizacional do Conselho compreenderá: Plenário, Mesa Diretora (Presidência e Vice-Presidência) e Comissões Temáticas, conforme definida no seu Regimento Interno.

### Capítulo IV DOS CONSELHEIROS

**Art. 6º.** A indicação dos Conselheiros representantes das áreas não governamentais será votada no plenário do Fórum municipal respectivo, para um mandato de dois anos, possível de uma reeleição.

§ 1º. Havendo necessidade de substituição dos Conselheiros, a qualquer tempo e em função de justificativa acatada pelo Conselho, o fórum correspondente poderá se reunir para eleger



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

um ou mais substitutos, os quais cumprirão o tempo restante do mandato do(s) conselheiro(s) substituído(s).

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura será membro nato do Conselho.

§ 3º. Quando os fóruns não puderem se reunir, por razões de qualquer natureza, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura submeterá ao Plenário do Conselho nomes de produtores culturais e pessoas de conhecida atuação cultural no município, para representarem os segmentos correspondentes nos termos desta Lei e do regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 7º.** Não haverá remuneração de qualquer espécie ao Conselheiro, pelo exercício do cargo, o qual será declarado de relevante função social.

**Art. 8º.** A Presidência do Conselho Municipal de Cultura será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura ou na falta deste do Coordenador de Cultura ou ainda, por servidor responsável pela área da cultura no município, a quem caberá prover todos os meios materiais e serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento do Conselho, nos termos do seu Regimento Interno.

**Art. 9º.** O Executivo Municipal providenciará, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir desta data, o Decreto de regulamentação desta Lei e aprovação do Regimento interno do Conselho.

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 21 de março de 2025.

**DAIANE SERVERINA PEREIRA**  
Prefeita



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

**APROVADO**  
21/03/2025  
Marcelo Teodoro da Silva  
PRESIDENTE

**CRIA OS COMPONENTES MUNICIPAIS DE SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar Nutricional, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º** - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1º** - A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§ 2º** - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º** - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;
- VII - A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** - O Município de Várzea Nova, Estado da Bahia, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

### **CAPÍTULO II - DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

---

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n  
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

---

**Art. 7º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Várzea Nova, Estado Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º** - O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006.

**Art. 9º** - São componentes municipais do SISAN:

- I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;
- II - O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - A Câmara intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN Municipal — integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
  - a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº. 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
  - b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo(a) titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da COISAN Municipal;

IV – Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.



### **SEÇÃO I – DAS CONFERÊNCIAS**

**Art. 10** - As conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos CONSEA's Estadual e Municipais, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado.

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com representantes do poder público e da sociedade civil, cabendo-lhes:

- I – Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;
- II – Realizar a avaliação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado;
- III – Escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

### **SEÇÃO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 11** - Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão de assessoramento direto a Prefeita, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável.

**Parágrafo único.** A destinação dos servidores, infra-estrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do COMSEA ficará a cargo da prefeitura municipal, por meio de dotação orçamentária própria.

**Art. 12** - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA:

- I - Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;
- II- Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- III - Apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela CAISAN Municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

- IV - Promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;
- V- Instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores;
- VI - Promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;
- VII - Eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil.

**Art. 13** - A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

**Art. 14** - O Conselho será constituído por conselheiros e seus respectivos suplentes, nomeados pela Prefeita do Município, sendo:

- I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Secretários Municipais responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios previamente definidos;
- III- Observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito municipal ou estadual, e de organismos nacionais.

**Parágrafo único.** O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pela Prefeita do Município e terá como Secretário Geral o(a) Secretário(a) de Assistência Social.

### **SEÇÃO III – DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 15** - Fica criada Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

- I - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II- Coordenar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - Orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais.

---

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n  
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA – BA

CNPJ.: 13.231.006/0001-11

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será integrada por Secretários do município responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16** - A Prefeita Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 26 de março de 2025.

  
**DAIANE SEVERINA PEREIRA**  
Prefeita Municipal

---

End.: Praça José Araújo da Silva, s/n  
CEP.: 44690-000 - Várzea Nova, Estado da Bahia.